



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 128/2022

PROCESSO Nº 635/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 02
COMISSÃO(ÕES) DE 635/2022
Protocolo - Marcelo

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Diadema, 9 de novembro de 2022

OF.ML. N.º 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e, de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, teve seu texto alterado pela Lei 4.061 de 20 de maio de 2021, a qual, por equívoco, culminou por excluir indevidamente a redação original do inciso III do art. 70, que versava sobre a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO.

Oportuno destacar que a Licença Ambiental de Operação é um documento de extrema relevância no processo de Licenciamento Ambiental e deve ser mantido na referida lei.

Outra alteração que deve ser realizada no art. 70, refere-se à exclusão da categoria de LICENÇA SIMPLIFICADA ELETRÔNICA, já que este procedimento é realizado apenas pelo órgão ambiental estadual (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB), enquanto o Município não tem competência pelo licenciamento ambiental. A Deliberação CONSEMA nº 01/2019, que define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, só é aplicado no âmbito do licenciamento ambiental a nível estadual (CETESB). O Decreto municipal nº 8.104/2022 trata em seu artigo 1º que as atividades consideradas como de nível I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante e inexistente conforme a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), são permitidas sem a prévia obtenção do Alvará de Funcionamento, documento que não guarda relação com a Licença Ambiental.

Ainda no art. 70 que trata das modalidades de licença ambiental municipal, faz-se necessária a inclusão da modalidade LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA, considerando que muitos empreendimentos de menor potencial poluidor que antes não necessitavam de licenciamento ambiental deverão ser regularizados e, portanto, ficarão sujeitos a um licenciamento com metodologia simplificada.

79-8011-2007 14:08 0001 365 277



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 03

635/2022

Protocolo – Marcelo

OF.ML. Nº 039/2022

No que tange a alteração do conceito do "Parecer Técnico Ambiental", faz-se necessário, pois este documento não é aplicável apenas a novos empreendimentos e atividades, mas também nos casos de ampliação, reforma e demais alterações que tenham potencial de gerar impacto ambiental. Além disso, o parecer técnico não representa uma garantia de aprovação do empreendimento/atividade, já que este poderá ser desfavorável à sua realização, considerando os aspectos técnicos.

Com relação a alteração do inciso referente LICENÇA AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO DAS ÁREAS DE TRANSBORDO, TRIAGEM E RECICLAGEM, faz-se necessária a exclusão da expressão "reciclagem", pois esta terminologia diverge da prevista na Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Quanto à inclusão de incisos no art. 70 pertinentes à Autorização Ambiental de intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP); ao Parecer Técnico Ambiental; ao Parecer Técnico Ambiental Especial – PTAE; à Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo e Triagem; à Manifestação Técnica Ambiental; à Declaração de Manifestação Ambiental; à Certidão de Diretrizes da Análise Especial; à Certidão de Vegetação de Interesse Ambiental; ao Certificado de Compensação Ambiental; e ao Termo de desativação, faz-se necessário, pois há explicitação da definição dos conceitos contidos na legislação.

No que tange à revogação da Seção IV, que dispõe sobre "A Estrutura Tarifária e Tributária" e a criação de um Capítulo que tratará sobre "A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental", é necessária, uma vez que se está aperfeiçoando a legislação, pormenorizando a forma de tributação.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 04

635/2022

Protocolo - Marcelo

OF.ML. Nº 039/2022

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 128/2022

PROCESSO Nº 635/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05

635/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 039, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Título IV da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 75-A. A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal os procedimentos para a emissão dos documentos listados no art. 70.

Art. 75-B. Contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadrados no art. 68.

Art. 75-C. A taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental será calculada com base na hora técnica estimada para análise do pedido em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental.

§ 1º O valor da hora técnica é de 21 UFD (Unidade Fiscal de Diadema).

§ 2º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal para os procedimentos previstos no art. 70 desta Lei será estabelecido em regulamento para cada empreendimento, atividade ou intervenção objeto de análise, considerando os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 0,5 (zero virgula cinco) a 50 (cinquenta) horas técnicas.

§ 4º Estão sujeitos à Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal os procedimentos para a emissão dos documentos listados no art. 70, sendo que o

30-100-2022 08:36 001 365 17

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEPENDÊNCIA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 06

635/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 039, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

valor da taxa de análise para cada empreendimento, atividade ou intervenção será obtido através do cálculo $CTA = HT \times CHT$ onde:

I – CTA: Custo de taxa de análise, em UFD (Unidade Fiscal de Diadema);

II – HT: Número de horas técnicas, constante no Anexo Único;

III – CHT: Custo da hora técnica, definido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º O anexo único apresenta o valor para cada documento emitido pelo órgão ambiental municipal.

§ 6º O valor referente à taxa de análise poderá ser recolhido previamente à análise ou na retirada/disponibilização do documento, em caso de deferimento, conforme estipulado no anexo único.

Art. 75-D. O valor da taxa para expedição de Licença Ambiental Prévia (LP), Licença Ambiental de Instalação (LI) e Licença Ambiental de Operação (LO), será individualmente calculado para cada tipo de licença.

§ 1º O valor da Taxa para Expedição de Licença Prévia (LP) será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 2º A Taxa para Expedição da Licença de Instalação (LI) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 3º O valor da Taxa para Expedição ou Renovação de Licença de Operação (LO) será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 4º Nos casos em que as licenças sejam emitidas concomitantemente, será cobrado, de uma única vez, o valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 5º A Licença Ambiental simplificada será cobrada, de uma única vez, sendo seu valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

Art. 75-E. O valor da taxa para expedição de qualquer ato administrativo em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings (APRM-B) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 07

635/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 039, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 75-F. O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado junto com o pedido de análise, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre o pedido protocolado pelo solicitante e a análise efetivamente realizada pela equipe técnica, comprovada em relatório técnico, será cobrado valor adicional para emissão do documento solicitado.

Art. 75-G. A receita obtida nos processos de Licenciamento Ambiental deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

Art. 75-H. Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa ou de infração administrativa ambiental, pendente de pagamento.

Art. 75-I. No ato da cobrança relativa aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente, deverá ser observada a condição financeira do contribuinte que incidir no fato gerador de tais serviços, e ficará isento de tal tributação o contribuinte que se enquadrar no critério de baixa renda, segundo o CadÚnico.”

Art. 2º O **caput** e os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 70 da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, certificados, declarações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I -

II -

III - Licença Ambiental de Operação, que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada que acumula as funções da Licença Ambiental Prévia (LP), Licença Ambiental de Instalação (LI) e Licença Ambiental de Operação (LO) concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento e para empreendimentos licenciáveis que estão instalados e operando até a data que será estabelecida em decreto regulamentador e procurar espontaneamente o órgão ambiental para regularização,

V - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para manejo de vegetação (corte, poda ou transplante) de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 08

635/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 039, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

VI - Autorização Ambiental de intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP): ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em áreas de proteção permanente (APP), definidas em Lei Federal;

VII - Parecer Técnico Ambiental: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades, sua ampliação, reforma e demais alterações que possam ter potencial para gerar impactos ambientais, podendo ser indeferido em caso de inviabilidade;

VIII - Parecer Técnico Ambiental Especial – PTAE: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade de empreendimentos ou atividades, sua ampliação, reforma e demais alterações, quando inseridos na Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental; Áreas Especiais de Preservação Ambiental (AP), definidas na Lei Complementar nº 473, de 18 de dezembro de 2019, ou outras que vierem a substituí-la; nas Áreas de Preservação Permanente (APP), nos casos previstos na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, e as que vierem a substituí-la; e em áreas com fragmentos de Vegetação não inseridos em APP;

IX - Licença Ambiental para Atividade Potencialmente Causadora de Poluição Sonora: autorização expedida a atividades e estabelecimentos comerciais ou industriais, quando dispensados de licenciamento ambiental, que fazem a utilização de equipamentos ou instrumentos potencialmente causadores de poluição sonora;

X - Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo e Triagem: documento que define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar Áreas de Transbordo e Triagem;

XI - Manifestação Técnica Ambiental: ato administrativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente, a partir de avaliação prévia, da viabilidade ou não da implantação de empreendimento ou atividade, para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, nos termos da legislação vigente;

XII - Declaração de Manifestação Ambiental: Documento emitido pelo órgão ambiental competente no qual atesta que o empreendimento não é licenciável pelo Município em função do seu porte, natureza da atividade e área de influência;

XIII - Certidão de Diretrizes da Análise Especial: são diretrizes emitidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental no Município, referentes à preservação ambiental nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP, e Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD, e Subárea de Controle Ambiental –SCA;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 09

635/2022

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 039, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

XIV - Certidão de Vegetação de Interesse Ambiental: documento que declara a vegetação como de interesse ambiental e beneficia o proprietário do imóvel com redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com base no memorial descritivo da vegetação conforme Lei Complementar nº 63 de 27 de dezembro de 1996 ou a que venha a substituí-la;

XV - Certificado de Compensação Ambiental: certificado emitido após cumprimento das exigências técnicas contidas em Termo de Compromisso Ambiental (TCA), ou demais documentos emitidos pelo órgão ambiental;

XVI - Termo de desativação: documento emitido pelo órgão ambiental competente, após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do plano de desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental."

Art. 3º Revogam-se os arts. 34 e 35 da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Diadema, 08 de novembro de 2022


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 10

635/2022

Protocolo – Marcelo

Anexo Único

Lista atividades	Hora técnica - HT	Custo da Hora Técnica - CHT (UFD)
Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) - 1-10 árvores isoladas	2	21
Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) - 11-30 árvores isoladas	4	21
Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) - 30-50 árvores isoladas	6	21
Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) - >50 árvores isoladas	8	21
Cadastro Grandes Geradores de Resíduos	Isento	
Certificado de Compensação Ambiental Provisório (CCAp)	0,5	21
Certificado de Compensação Ambiental Definitivo (CCAd)	0,5	21
Certidão de vegetação de interesse ambiental	12	21
Comunicação de movimentação de terra em APRM-B	Isento	
Declaração de Manifestação Ambiental	0,5	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO) - ACD (1) e BCD (1)	15	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO), Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (2) e BCD (2)	17	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO), Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (3) e BCD(3)	19	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO), Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (4) e BCD(4)	21	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO), Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIPP) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (5) e BCD(5)	23	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (6) e BCD(6)	25	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO) e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) - ACD (7) e BCD(7)	27	21
Licença Ambiental (LP, LI e LO) e e Parecer técnico Ambiental Especial (PTAE) (8) e BCD(8)	29	21
Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem - ACD (2)	17	21
Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e	19	21



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 11

635/2022

Protocolo - Marcelo

Reciclagem - ACD (3)		
Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem - ACD (4)	21	21
Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem - ACD (5)	23	21
Licença Ambiental para Atividades Potencialmente Causadoras de Poluição Sonora - bares	8	21
Licença Ambiental para Atividades Potencialmente Causadoras de Poluição Sonora - outros	10	21
Manifestação Técnica Ambiental	12	21
Parecer Técnico Ambiental Área < 500 m ² (área da atividade)	3	21
Parecer Técnico Ambiental 500 m ² ≤ Área < 4.500 m ² (área da atividade)	6	21
Parecer Técnico Ambiental 4.500 m ² ≤ Área ≤ 7.500 m ² (área da atividade)	9	21
Recurso de Auto de Infração		Isento
Recurso de notificação		Isento
Retificação de documento		Isento
Segunda via de documentos	0,5	21
Termo de Recebimento de mudas		Isento
Vistoria/Análise complementar ¹	3	21

¹ As solicitações de documentos e serviços que por falta de instrução adequada ou imprecisa do processo eletrônico com peças gráficas ou laudos técnicos incorretos e/ou incompletos que gerarem a necessidade de uma nova vistoria/fiscalização, terão o acréscimo de uma Taxa de Vistoria/ Análise Complementar a cada nova ocorrência gerada.

Lei Ordinária Nº 2597/2007 de 03/01/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 51306
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 5306
Decreto Regulamentador: 657010

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

[L.O. Nº 3003/2010](#)

[L.O. Nº 4061/2021](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

(PROJETO DE LEI Nº 053/06)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Desenvolvimento Sustentado como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

II - Qualidade Ambiental como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

III - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

IV - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

V - Bens Naturais como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

VI - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

Artigo 2º - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

II - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;

III - a prevalência do interesse público;



condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

Artigo 30 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Artigo 31 - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - o lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - a queima a céu aberto;
- III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e sua áreas de drenagem;
- IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI - o armazenamento em edificação inadequada;
- VII - a utilização para alimentação humana, e;
- VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

Artigo 32 - O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Artigo 33 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

Artigo 34 - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

Artigo 35 - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

Parágrafo 1º - A taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental será calculada com base na hora técnica estimada para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental. *Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 4.061/2021*

Parágrafo 2º - No ato da tributação relativa aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverá ser observada a condição financeira do contribuinte que incidir no fato gerador de tais serviços, e ficará isento de tal tributação o contribuinte que se enquadrar no critério de baixa renda, segundo o CadÚnico. *Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 4.061/2021*

CAPÍTULO II DO AR

Artigo 36 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Artigo 37 - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 70 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

~~III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.~~

III - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para manejo de vegetação (corte, poda ou transplante) de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente. **Redação dada pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

IV - Licença Simplificada Eletrônica: documento que autoriza a instalação, operação ou ampliação de empreendimentos de baixo potencial poluidor definidos pela Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, por meio de autodeclaração de responsabilidade e compromisso (Lei Federal 13.874/2019). **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

V - Parecer Técnico Ambiental: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade ambiental de novos empreendimentos ou atividades. **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

VI - Licença Ambiental para Atividade Potencialmente Causadora de Poluição Sonora: autorização expedida a atividades e estabelecimentos comerciais ou industriais, quando dispensados de licenciamento ambiental, que fazem a utilização de equipamentos ou instrumentos potencialmente causadores de poluição sonora. **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

VII - Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem: documento que define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem. **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

~~**Parágrafo 1º** - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.~~

Parágrafo 1º - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência. **Redação dada pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

~~**Parágrafo 2º** - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.~~

Parágrafo 2º - Os prazos de análise técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI, LO e LAI), Alvará Ambiental e Licenças Ambientais e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses. **Redação dada pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

Parágrafo 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

Parágrafo 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

Parágrafo 5º - O órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestação, e ou licenças para se adequar as novas necessidades. **Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

Parágrafo 6º - Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licenciamento deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e/ou imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local. **Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

Parágrafo 7º - A expedição das licenças ambientais dependerão de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental irrecurável". **Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

Artigo 70-A - O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM e a análise Ambiental Municipal de Empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, serão realizadas por meio da apresentação para exame técnico do órgão ambiental, dos seguintes instrumentos: **Artigo criado pela Lei Municipal nº 4.061/2021**

I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo elementos para análise de Viabilidade ambiental do empreendimento ou

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Fls 15

635/2022

Protocolo – Marcelo
será exercida

Artigo 72 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único — ~~O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.~~

Parágrafo 1º - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados. **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 2º - Em casos de designação especial, com formação superior habilitado, e a fim de auxiliar o licenciamento ambiental, os agentes credenciados ou conveniados poderão ter função gratificada. **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 3º - O cargo de agente fiscal fica adstrito ao agente público efetivo, sendo vedado o credenciamento de agente público comissionado". **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Artigo 73 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Artigo 74 - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.
- XII - auxiliar no licenciamento ambiental de equipe multidisciplinar. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**
- XIII - vistoriar e fiscalizar áreas de proteção e recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Billings. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Artigo 75 - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 76 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;
- IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;
- V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;
- VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.